

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de eventos de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.637, de 2025, de autoria do Deputado Bruno Ganem, “dispõe sobre a proibição de eventos de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 25/06/2025, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 27/08/2025, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.



* C D 2 5 4 8 0 0 0 9 6 5 9 *

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do ilustre Deputado Bruno Ganem, o PL nº 2.637, de 2025, proíbe perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em eventos e estabelece as sanções aplicáveis aos infratores dessa prática.

Na justificação da matéria, o nobre autor argumenta:

A sociedade evolui e exige um olhar ético, responsável e compatível com a ciência e os direitos fundamentais, reconhecendo que a crueldade contra animais não pode ser admitida como entretenimento. A crescente rejeição popular e o avanço da tutela jurídica animal demonstram que é hora de proibir, em definitivo, práticas que subjugam e ferem seres sencientes por mero espetáculo.

Embora reconheçamos o Parlamento como palco notório de debates e que o respeito à vida e ao bem-estar animal são temas relevantes no ordenamento jurídico, de modo respeitoso, entendemos que a iniciativa legislativa não deve prosperar.

Após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 96, de 2017, a vaquejada, assim como as provas de laçadas e derrubadas de animais, foram oficialmente reconhecidas e permitidas como manifestações culturais no Brasil. Essa EC acrescentou ao art. 225 da Constituição Federal o § 7º, o qual determina que práticas desportivas que utilizem animais não serão consideradas cruéis quando forem manifestações culturais, desde que regulamentadas por leis específicas que garantam o bem-estar dos animais. Desse modo, os eventos de perseguições e derrubadas de animais, a exemplo das vaquejadas, são reconhecidos como manifestação cultural da nação, reforçando sua importância como expressão das tradições e da identidade brasileiras.

A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016¹, é a norma que equipara, regulamenta e reconhece o rodeio, a vaquejada e as provas de laço como expressões culturais e esportivas, pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro. A referida legislação reconhece essas práticas como modalidades esportivas tradicionais, vinculadas à cultura regional brasileira, institui

¹ Alterada pela Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019.



regulamentos para sua realização e, destaque-se, **preceitua a necessidade de elaboração de regulamentos específicos com vistas a estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e a prever sanções para os casos de descumprimento** (§ 1º do art. 3º-B).

Além do aspecto cultural e esportivo, os eventos de rodeio, laço e vaquejada promovem o desenvolvimento econômico local de forma significativa, pois atraem milhares de visitantes, movimentando setores como turismo, comércio, serviços e agropecuária, gerando emprego e renda para as comunidades diretamente envolvidas.

A conjugação de valores culturais e esportivos com o impacto econômico dos eventos reforçam a relevância dessas práticas para a manutenção da cultura regional e para o fortalecimento de economias locais, legitimadas pela EC nº 96, de 2017, e pela legislação dela decorrente.

Ante o exposto, de modo respeitoso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.637, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 5 4 8 5 9 9 6 0 8 0 0 *